
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.936, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

[*Legislação REGULAMENTADA pelo Decreto nº 4.641, de 06 de maio de 2025, publicada no DOE Nº 36.217, DE 07/05/2025.](#)

Institui o Conselho de Juventude do Estado do Pará – COJUEPA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Juventude do Estado do Pará – COJUEPA, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à estrutura da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS.

Art. 2º São princípios do COJUEPA:

I – o respeito às diversidades regionais do Estado do Pará;

II – o fomento à interiorização das políticas públicas de juventude no Estado do Pará;

III - a articulação e integração das políticas públicas de juventude nas diversas instâncias e esferas de poder;

IV – o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

V – a publicidade das discussões, processo e resoluções;

VI – o respeito à identidade e diversidade da juventude;

VII – a pluralidade de participação juvenil, por meio de suas representações.

Art. 3º O COJUEPA tem os seguintes objetivos:

I – propugnar pela defesa da juventude e de seus direitos com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, ao desenvolvimento sustentável e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

II – despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, as necessidades e as potencialidades da juventude;

III – fomentar e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

IV – cooperar nas realizações relativas à juventude, desenvolvidas por órgãos, governamentais e não-governamentais, e promover entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;

V – elaborar e propor políticas públicas para promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;

VI – zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VII – cooperar com a Administração Pública Estadual, quando solicitado, na elaboração, planejamento e execução de políticas inerentes à juventude.

Art. 4º São atribuições do COJUEPA:

I – promover entendimento e intercâmbio com organizações que tenham objetivos comuns;

II – propor critérios e promover entendimentos para o emprego de recursos destinados pelo Estado a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III – criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV – mobilizar recursos governamentais e não-governamentais e apoio a programas e projetos relacionados a juventude;

V – convidar entidades governamentais, não-governamentais e privadas, bem como, pessoas físicas ou jurídicas, para colaborar na execução de suas atividades;

VI – estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e o desenvolvimento dos jovens, fomentando sua participação no processo social;

VII – propor projetos a serem executados pelos órgãos ligados direta e indiretamente às questões da juventude;

VIII – cooperar com a Administração Pública Estadual, manifestando-se sobre questões de interesse da juventude e acompanhando a execução de programas de governo no âmbito estadual, nas questões referentes à juventude, com vistas à satisfação de suas necessidades e à defesa dos seus direitos;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno;

X – propor a celebração de convênios;

XI – cooperar com órgão ou instância indicada pela Administração Pública Estadual responsável pela condução da política estadual de juventude no Estado;

XII – incentivar a criação de conselhos municipais de juventude;

XIII – buscar o estabelecimento de parcerias globais e específicas com os Municípios, com vistas ao melhor desenvolvimento das políticas públicas de juventude no Estado do Pará;

XIV – estabelecer pólos de discussão, a fim de constituir células de atuação no âmbito regional.

Art. 5º O COJUEPA é composto por vinte e seis membros, mediante a participação paritária de representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil organizada.

§ 1º São órgãos e entes do Poder Público Estadual com representação no Conselho:

I – Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS;

II - Secretaria Executiva de Estado de Educação – SEDUC;

III - Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública – SESPÁ;

IV - Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública – SEGUP;

V - Secretaria Executiva de Estado de Cultura – SECULT;

VI - Secretaria Executiva de Estado de Justiça – SEJU;

VII - Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer – SEEL;

VIII – Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – ASIPAG;

IX – Fundação da Criança e do Adolescente do Pará – FUNCAP;

X - Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF;

XI - Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM;

XII - Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI;

XIII – Casa Civil da Governadoria.

§ 2º Os órgãos e entes públicos serão representados por seus titulares e substitutos legais.

§ 3º As organizações da sociedade civil deverão contemplar as diversas representações da juventude, ser constituídas em base legal de âmbito estadual e escolhidas em assembléia geral convocada especificamente para esse fim.

§ 4º Cada organização eleita indicará um representante titular e um suplente, escolhidos da mesma maneira, cabendo ao último substituir o titular em suas ausências e impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância, para completar o mandato.

§ 5º Os representantes do Poder Público e das organizações da sociedade civil, escolhidos na forma do disposto no § 4º deste artigo, serão nomeados por decreto governamental.

§ 6º O COJUEPA poderá constituir câmaras temáticas de discussão dos seguintes temas: educação, saúde, trabalho e emprego, esporte e lazer, cultura, segurança, direito e justiça, meio ambiente, agricultura, municipalidade, religiosidade, ação afirmativa e dois ramos de organização social.

Art. 6º A função de conselheiro é de relevante interesse público não sendo permitida a percepção de qualquer remuneração pelo seu exercício.

Art. 7º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida a recondução, desde que de forma alternada.

Art. 8º O COJUEPA contará, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos órgãos da Administração Pública Estadual, que, quando solicitados, poderão transmitir dados e informações, e participar da realização de estudos e pesquisas, bem como da execução de projetos.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS, prestará ao COJUEPA o suporte técnico, administrativo, material e financeiro necessário ao seu pleno funcionamento.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

Deputado MÁRIO COUTO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 30.830, de 22/12/2006.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.